



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

EXPOSIÇÃO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA ACERCA DE PARECER DA COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA

(Aprovada na reunião plenária de 15.JUN.2000)

I - FACTOS

I.1 - Em 28 de Julho de 1999, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista emitiu o seguinte parecer:

"A leitura, por Jornalistas, em emissões de rádio ou televisão, de quaisquer notas oficiais, 'mensagens' ou 'comunicados' de divulgação obrigatória, não sujeitas a livre tratamento jornalístico prévio segundo critérios editoriais próprios do respectivo órgão de comunicação social:

1º Não integra actividade materialmente jornalística (artº 1º do Estatuto do Jornalista);

2º É susceptível de integrar o exercício de "funções (...) de relações públicas", enquanto causa de incompatibilidade profissional (artº 3º, nº 1, al. b), do Estatuto do Jornalista)."

I.2 - Esta posição da Comissão foi desencadeada por um pedido de parecer anterior feito pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, ao qual, por sua vez, tinham sido suscitados esclarecimentos por dez jornalistas da RDP/Madeira.

I.3 - Em 3 de Agosto de 1999, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido da Presidência do Governo Regional da Madeira para que se pronunciasse sobre o parecer acima citado.

A Presidência do Governo Regional da Madeira juntou cópia de notícia da Agência LUSA de Informação relativa ao parecer dado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, considerando estar-se "face a uma ilegalidade e a uma violação dos Direitos dos Portugueses" e que "a interpretação da referida Comissão pode viabilizar inequívocas formas de censura."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre esta matéria atento o disposto no artigo 4º alínea c) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do artigo 3º da mesma Lei.

II.2 - Pelo artigo 48, nº 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) "*todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos*".

Por seu turno o Decreto Regional nº2/82/M, de 6 de Março, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, pelos centros regionais da Madeira da RDP, da RTP e da ANOP de mensagens e comunicados provenientes da Assembleia Regional e do Governo Regional.

Aliás, no artigo 6º, este Decreto Regional determina que "*a inclusão de matéria objectivamente ofensiva ou inverídica, em nota oficial, origina direito de resposta*", o que, naturalmente, iliba o jornalista de qualquer eventual responsabilidade pela sua leitura, dado que, a existir, a mesma recairá unicamente sobre o autor da nota oficial (se assim não fosse e o texto da nota oficial tivesse de passar pelo "crivo" dos jornalistas antes de ser lido tal poderia acarretar algum tipo de "censura" por parte destes em relação aquele).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

oficiosa tivesse de passar pelo "crivo" dos jornalistas antes de ser lido tal poderia acarretar algum tipo de "censura" por parte destes em relação aquele).

Por outro lado, o artº 15º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (Lei da Rádio) estabelece que *"são obrigatórias, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de radiodifusão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia da República e Primeiro Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e notas oficiosas"*.

III - CONCLUSÃO

Solicitada pelo Governo Regional da Madeira a pronunciar-se acerca de um parecer da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

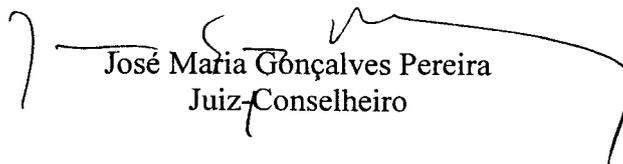
- A leitura, por jornalistas, em emissões de Rádio ou Televisão, de quaisquer "mensagens" ou "comunicados" de divulgação obrigatória, não sujeitas a livre tratamento jornalístico prévio segundo critérios editoriais próprios do respectivo órgão de comunicação social, não podendo talvez enquadrar-se no conceito de exercício de "função de relações públicas", contudo, poderá não integrar actividade materialmente jornalística.

Os jornalistas serão, caso a caso, os únicos e definitivos julgadores pelo que restará ao órgão da comunicação social, encontrar outra forma de não pôr em causa o direito de divulgação, sem deixar de respeitar a decisão do jornalista.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Amândio de Oliveira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e contra de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto) e Pegado Liz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Junho de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AO/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre Exposição do Governo Regional da Madeira acerca de um parecer emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista)

Votei contra a Deliberação por se me afigurar que ela deveria pronunciar-se, com a maior clareza, sobre se a leitura de mensagens institucionais de transmissão obrigatória cabia, ou não, no estatuto dos jornalistas. Era isto, e é isto, que está em causa. Ou cabe ou não cabe. Dizer que os jornalistas podem escusar-se a ler tais mensagens é ficar a meio caminho, é não ter coragem de enfrentar a situação e de tomar uma posição inequívoca a propósito.

A meu ver a leitura daquelas mensagens não cabe, de todo e manifestamente, no âmbito do estatuto dos jornalistas. Era esta a conclusão que a Alta Autoridade deveria ter assumido sem ambiguidades. Podia e devia tê-lo feito, designadamente por existir ampla base legal para o fazer. Em vez de lavar as mãos como Pilatos, através de uma escapatória decerto hábil mas afinal virtualmente inconclusiva.

Sebastião Lima Rego
15.JUN.2000

SLR/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre Exposição do Governo Regional da Madeira acerca de um parecer emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista)

Votei vencido, por uma razão de forma e uma razão de fundo.

Do ponto de vista formal, a deliberação tomada não responde ao pedido formulado pelo exponente. O que o Governo Regional da Madeira solicita à AACS é que defina se, sim ou não, a interpretação constante da Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas, constante do seu Parecer 1/99 de 28 de Julho de 1999, sobre a leitura, por jornalistas, de quaisquer notas oficiosas, mensagens ou comunicados de divulgação obrigatória, constitui violação da lei.

A entender-se que a AACS terá competência para esse efeito – o que, aliás, é duvidoso, e não se alcança que a invocação feita na deliberação, da al. c) do artº 4º e da al. i) do artº 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, sejam aplicáveis ao caso em apreço – o que esta deveria era pronunciar-se, objectivamente, sobre a legalidade da interpretação da Comissão para a Carteira Profissional dos Jornalistas.

Remeter a questão para a “consciência” dos jornalistas, caso a caso, não só não resolve a questão posta, como abre a porta a uma situação de total anarquia que foi exactamente o que a Comissão da Carteira Profissional pretendeu evitar.

Quanto ao fundo da questão, são três as razões que me levam a não concordar com a posição difundida pela Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas:

a) A primeira prende-se com a natureza da profissão de jornalista que seja trabalhador dependente de um órgão de comunicação social. Ao contrário do exercício de uma profissão em regime liberal, mas exactamente com o mesmo estatuto do médico, do advogado ou do engenheiro que são assalariados de uma empresa ou do Estado, a par dos direitos e deveres deontológicos que lhes confere o seu estatuto profissional, existem obrigações para com o empregador, como trabalhadores subordinados que não devem ser esquecidos;

b) A segunda prende-se com a natureza da actividade jornalística, cujas incompatibilidades vêm taxativamente enunciadas no artigo 3º do Estatuto de Jornalistas; ora não se alcança que, qualquer das alíneas do nº 1 do artº 3º, nem, designadamente, a da al. b), se possam aplicar ao caso concreto, não se afigurando que o caso se subsuma, minimamente, ao conceito de “funções de relações públicas” e, menos ainda, “remuneradas”;

c) Finalmente, do próprio conceito de “actividade jornalística”, constante do nº 1 do artigo 1º do Estatuto, não parece legítimo excluir a divulgação de opiniões de certas entidades políticas, quando tal divulgação é imposta como obrigatória ao serviço público de radiodifusão, nos precisos termos do artº 15º da Lei nº 87/88 de 30 de Junho, desde que os jornalistas sejam trabalhadores por conta precisamente de órgãos de comunicação social com aquelas características.

PL/AM


Pegado Liz
15.JUN-2000